

RESUMO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO INSTITUTO AQUILA

O Instituto Aquila de Gestão é uma empresa de Consultoria nacional, com atuação internacional, especializada em Gestão e Capacitação, com vasta experiência em programas nas áreas pública e privada. Sua equipe é composta por mais de 500 profissionais, já tendo realizado 1,1 mil programas para cerca de 400 clientes, em três continentes, incluindo cerca de 40 Prefeituras.

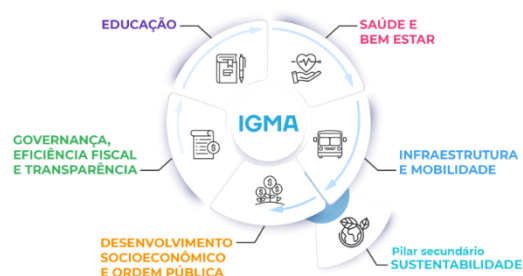
Na área pública, possui a expertise, dentre outras, em identificar e auxiliar os governos na implementação de oportunidades de gestão com foco no incremento de receitas e redução de desperdícios.

Com sedes no Brasil (Nova Lima, Brasília, Manaus e São Paulo), Suíça, Austrália, Colômbia e Portugal, nos últimos 9 anos atuamos em 20 países de 4 continentes.

IGMA – ÍNDICE DE GESTÃO MUNICIPAL AQUILA

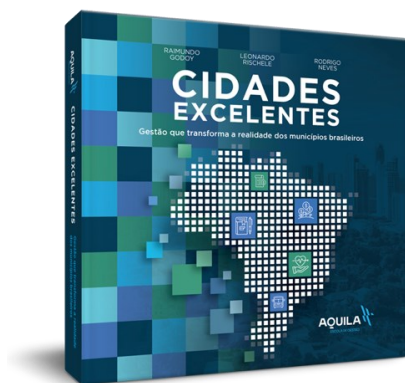
A plataforma IGMA foi criada com o objetivo de acompanhar a evolução dos municípios brasileiros.

Na metodologia das Cidades Excelentes ela é a bússola que possibilita o monitoramento de cada um dos pilares do ciclo virtuoso de desenvolvimento municipal. Sua arquitetura foi desenhada para possibilitar que qualquer cidadão consulte a situação do seu município, entender as principais prioridades e a busca de cidades espelho.



METODOLOGIA CIDADES EXCELENTES

A metodologia Cidades Excelentes, abordada no livro homônimo lançado em 2021, apresenta todo o embasamento da metodologia, estatísticas e aplicações práticas. Essa obra reúne de maneira inédita o que há de mais moderno para a gestão pública municipal, após 20 anos de serviço em diversas cidades brasileiras e internacionais.



Ao traduzir esse conhecimento de forma estrutural, o Aquila compreendeu que uma cidade excelente deve estar em equilíbrio para promover serviços eficientes à sua população. É exatamente o que denominamos de Ciclo Virtuoso de Desenvolvimento Humano, o qual permite à gestão municipal analisar as condições adequadas e necessárias para melhorar a qualidade de vida regional a longo prazo.

A excelência está na busca constante e nas conquistas contínuas de otimizações na prestação dos serviços público, seja na geração e aplicação de recursos, na infraestrutura instalada, no desenvolvimento socioeconômico, nas condições de saúde ou na educação dos cidadãos.

RECONHECIMENTO

Em 2021 o Aquila obteve o 2º e 3º lugares no “VI Prêmio Anual Gestion para Resultados en el Desarrollo 2020” promovido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, respectivamente em “Desenvolvimento para Municípios” e “Monitoramento e avaliação” com o IGMA – Índice de Gestão Municipal Aquila.

O Aquila também está presente no ranking FDC das multinacionais e mapeada pelo relatório Source Global Research, instituição britânica de referência em pesquisas no segmento.



https://www.fdc.org.br/Documents/Trajatorias_FDC_de_Internacionalizacao_das_Empresas_Brasileiras_2020-2021.pdf

<https://reports.sourceglobalresearch.com/report/download/5005/extract/The-South-America-Consulting-Market-in-2019>

ATUAÇÃO JUNTO AO SETOR PÚBLICO

A contratação atende à Lei nº 8.666/93, artigos 13 e 25, II, e à Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 por sua forma singular de implantação e transferência de conhecimento e pela Notória Especialização adquirida pelo Aquila por meio de projetos já implementados em mais de 50 órgãos públicos.

Lei 8.666 de 1993 - INEXIGIBILIDADE

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de Notória Especialização(...)

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – O § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), traz as a definição do que seja notória especialização.

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

SINGULARIDADE – Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração.

Têm natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.

A solução (objeto) é singular quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, como no caso descrito no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Referida condição foi atestada pelos órgãos competentes em diversos Estados do País, valendo citar as seguintes decisões a título exemplo:

- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS: Processo nº 5094/2015;**

“Dessa forma, nota-se que da análise da documentação apresentada, resta evidenciada a especialização do Instituto Aquila, nas consultorias prestadas à Administração Pública, bem como dos profissionais que compõem o seu corpo técnico, pelo que se chega à conclusão da presença da notória especialização. (...) I – considere formalmente legal (...) o seu decorrente Contrato nº 20, de 08/08/2013, celebrado entre o Município de Palmas-TO, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão e a Empresa Instituto Aquila de Gestão LTDA (...).”

- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – Nº TC/5172/2015**

“O procedimento de inexigibilidade de licitação atende as disposições estabelecidas na legislação regente, bem como as determinações contidas no regramento especial deste Tribunal de Contas, encontrando-se devidamente instruído, conforme análise de documentos acostado nos autos. (...) Decido pela REGULARIDADE, do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa INSTITUTO ÁQUILA DE GESTÃO LTDA, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.”

- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inquérito Civil nº 14.0364.0000667/2017;**

“No caso dos autos, está-se diante de contratação de empresa prestadora de serviços de notória especialização e para a realização de tarefa de objeto singular, conforme se infere do procedimento de dispensa de licitação nº 002/17.”

- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS: Inquérito Civil nº 039.2018.000968;**

“A análise da documentação anexa e dos dados coletados demonstra que a contratação do Instituto Aquila pelo município de Manaus se enquadra nos conceitos acima, mormente por envolver serviço que não admite empirismo: a construção de modelo de educação de qualidade. (...) Enquadrando-se a contratação dentro do permissivo do art. 25, II, da Lei 8.666/93 e sendo os resultados da consultoria satisfatórios, (...) promove-se pelo arquivamento dos presentes autos.”

- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: Notícia de Fato nº 0223.21.000281-0**

“A proposta apresentada pelo Instituto Aquila de Gestão ao Município de Divinópolis – proposta nº 425/2020 – foi instruída com vasta documentação probante de sua notória especialização(...) Portanto, pode-se concluir que a contratação direta do Instituto Aquila de Gestão Ltda., pelo Município de Divinópolis, com fundamento no art. 25, caput II, da Lei nº 8.666/93, neste caso de Divinópolis, atende às exigências legais. (...) Observa-se, então, que as peculiaridades do prestador do serviço o tornam distinto dos demais existentes no mercado. Sendo assim, a Administração Pública, inevitavelmente, se valerá de critérios subjetivos para contratar o prestador, pois julga que são as suas qualidades individuais as mais adequadas para alcançar os resultados por ela pretendidos. Logo, inviável a competição. (...) Pelo exposto, não vislumbro lesão a interesse social ou individual indisponível e deixo de instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil, ordenando o consequente encerramento dessa notícia de fato.”

- **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS: Ofício Requisitório 55/2017**

“Em análise dos autos, verifico que a resposta foi apresentada em tempo hábil, contendo informações e documentos que sanam todas as indagações feitas por este Parquet. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria do Ministério Público de Contas, para fins de arquivamento.”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, informamos que eventual contratação atende aos comandos estabelecidos no art. 25, caput II, da Lei n. 8.666/93, cumprindo devidamente às exigências legais e estando configurado os atributos de singularidade e notoriedade do serviço, em razão da especialidade, particularidade e especificidade de seus serviços, possuindo notoriedade em sua área destacada, comprovado diante da presença de inúmeros atestados de capacidade técnicas, equipe dedicada, aparelhamento de suas instalações, experiências prévias, bem sucedidas e premiadas com demais entes públicos, bem como a impossibilidade de concorrência em razão dos objetos demandados e das especificidades da atuação, que exigem equipe especializada no aperfeiçoamento e melhoria dos indicadores de gestão.